

Documento de Formalização de Demanda 100/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
100/2024	180298-ESP-DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO	AGUINALDO DA SILVA	25/04/2024 10:00 (v 3.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra		05800036204 /2024-62

Informações preliminares

REQUISITANTE:

Órgão: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SERTÃOZINHO/SP

Setor Requisitante: Setor Administração e Finanças

Responsável pela demanda: JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO JÚNIOR

Matricula: 055.584.388-27

E-mail: finanças.sertaozinho@policiacivil.sp.gov.br

Telefone: (16) 3947-3288

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

14/05/2024

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO:

Entrega do serviço em até 20 (vinte) dias após a contratação.

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO: ALTA.

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 Contratação de serviços para manutenção do imóvel que abriga a Delegacia do Município e Cadeia Publica de Pradópolis, em virtude de vazamentos em registros hidráulicos nos banheiros do imóvel, substituição de torneiras dos tanques de lavar roupas, sifão, mangueira flexível dos lavatórios dos banheiros, tubo de ligação para vaso sanitário, registro de pressão, serviços elétricos na instalação de conector duplo para emenda de fios nos chuveiros das celas de preso, conjuntos de interruptores, substituição e instalação de novos refletores, instalação de chuveiros novos, manutenção elétrica em celas, substituição e instalação de novos plafonier no prédio que abriga a Delegacia e a Cadeia Publica, serviços alvenaria na substituição e instalação de novo registro de válvula hydra de descarga danificados, aplicação de novos canos d'agua , cotovelos, joelho em pvc , limpeza em calhas e rufos, em razão do tempo e do uso do imóvel, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

TEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ELETRICA,	70548	UNIDADE	1	R\$ 5.100,00	R\$5.100,00
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO HIDRAULICA	8672	UNIDADE	1	R\$10.400,00	R\$10.400,00
3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO HIDRAULICA LIMPEZA CALHAS E RUFOS	144398	UNIDADE	1	R\$700,00	R\$700,00
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ALVENARIA	67377	UNIDADE	1	R\$850,00	R\$850,00
5	SERVIÇO DE COLOCAÇÃO DE VIDRO	30872	UNIDADE	1	R\$250,00	R\$250,00
TOTAL						R\$ 17.300,00

1.2 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. Justificativa da necessidade

2.1. A contratação em questão se faz necessária para atender a unidade policial e a Cadeia Pública de Pradópolis, sendo necessário resolver problemas como infiltrações, instalações elétricas antigas, encanamentos deteriorados, instalação de novos registros e reparos dos vasos sanitários, substituição de torneiras, chuveiros, refletores, lâmpadas, limpeza de calhas entre outros que irão atender as necessidades dos servidores do imóvel bem como o público em geral que acessam o local diariamente,

2.2. Justifica-se ainda a contratação para ser possível o regular funcionamento da Cadeia Pública, atendendo as pessoas presas ali recolhidas. Cabe a UGE a manutenção dos imóveis pertencentes a sub região Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho.

3. Estimativa de quantidade e valores

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor total estimado é de R\$17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) para o exercício de 2024.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

5. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

SILVIO ROGERIO PITA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 25/04/2024 às 10:00:24.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DEINTER 3-Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho-Sede Sec.
Sertãozinho-Almoxarifado

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Interessado: UGE 180298 - DELEGACIA SECCIONAL DE
POLÍCIA DE SERTÃOZINHO

Assunto: SERVIÇOS
HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E VIDRAÇARIA NA
DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

Designo diante da concordância da formalização de demanda expedida pelo Setor de consistente desta, o servidor Aguinaldo da Silva – Agente Policial como agente de contratação responsável pelo presente procedimento, nos termos do artigo 8º da Lei 14.133/2021.

Retorne-se os autos à origem para prosseguimento das providências necessárias, atentando-se à legislação vigente.

Sertãozinho, na data da assinatura digital.

JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO JÚNIOR
Delegado Seccional de Polícia



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carvalho De Araujo Junior, Delegado Seccional de Polícia**, em 06/05/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026115644** e o código CRC **3F881FB7**.

Unidade Gestora:

180298

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

MANUTENÇÃO PREDIAL CADEIA PUB DE PRADOPOLIS

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

MANUTENÇÃO PREDIAL NA DELEGACIA DO MUNICIPIO DE SERTAOZINHO



Documento assinado eletronicamente por **Aguinaldo Da Silva, Agente Policial - 1a Classe**, em 07/05/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026119948** e o código CRC **B8513DBD**.

ORÇAMENTO DE MÃO DE OBRA

José F. de Souza Construções ME – CNPJ: 11.344.407/0001-52
Contato: (16) 99154-9279

Manutenção na cadeia de Pradópolis

Manutenção elétrica:

- Substituir dois refletores externos;
- Substituir dois refletores internos;
- Instalar um refletor no pátio;
- Trocar três interruptores no x3 e x4;
- Trocar quatro coletor de por fio;
- Manutenção de quatro chuveiros nas celas;
- Substituir quinze lâmpadas fluorescente por plafon.

Elétrica	R\$4.300,00
Vidro da porta da delegacia (1m²)	R\$250,00
Alvenaria	R\$850,00
Limpeza de rufos e calhas	R\$700,00

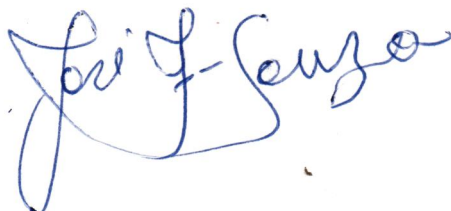
Manutenção hidráulica:

- Trocar cinco reparos das válvulas hidras;
- Trocar quatro torneiras para tanques;
- Trocar quatro sifões;
- Trocar torneira no x4;
- Trocar uma torneira no x2;
- Trocar uma válvula completa;
- Trocar seis engates dos vasos sanitários;
- Trocar cinco engates dos lavatórios;
- Trocar um registro na sala do carcereiro;
- Trocar um metro de cano 50mm mais as conexões.

Hidráulica	R\$11.200,00
------------	--------------

Valor total do orçamento R\$17.300,00

Sertãozinho, 21 de março de 2024.





DANIEL POLICARPO
(16)99280-3899 
CNPJ: 148599760001/29

ORÇAMENTO

DELEGACIA DO MUNICIPIO DE PRADÓPOLIS E

CADEIA PUBLICA DE PRADÓPOLIS

ENDEREÇO: PRESIDENTE VARGAS 1200

CEP: 14.850-000

SERVIÇOS HIDRÁULICO

- SALA DIRETOR

- SALAS

- REMOÇÃO DE VIDRO MEDINDO 67.5 POR 63.5

- BANHEIROS DOS DETENTOS

- TROCA DE VALVÚLAS

- TROCA DE REPAROS

- REPAROS VASOS SANITÁRIOS

- TROCA DE VALVÚLAS. TORNEIRAS

- REPAROS DE HIDRO. TROCA DE SIFRÃO

-TUBO DE LIGAÇÃO PIA DE LAVATÓRIO

- TROCA DE CANOS DE ESGOTO

- SERVIÇOS GERAIS DE HIDRÁULICA

MÃO DE OBRA MATERIAL INCLUSO: 16.000



DANIEL POLICARPO
(16)99280-3899 
CNPJ: 148599760001/29

ORÇAMENTO

DELEGACIA DO MUNICIPIO DE PRADÓPOLIS E

CADEIA PUBLICA DE PRADÓPOLIS

ENDEREÇO: PRESIDENTE VARGAS 1200

CEP: 14.850-000

ELÉTRICA

- SETOR CADEIA

- COLOCAÇÃO DE LAMPADAS NO ESTACIONAMENTO

- COLOCAÇÃO DE REFLETORES E INSTALAÇÃO

- DE NOVOS REFLETORES NO PÁTIO DA CADEIA

- SUBSTITUIÇÃO DE LAMPADAS SUPERIOR

- INFERIOR GERAL

- MANUTENÇÃO CHUVEIROS

- MANUTENÇÃO GERAL NA ELÉTRICA

- LIMPEZA DE CALHAS E RUFOS GERAL

MÃO DE OBRA: 5.200

MÃO DE OBRA TOTAL: 21.200.00

DATA 22/03/2024

ORÇAMENTO

AGNALDO SOUZA BENTO

CNPJ: 20954786/0001-93

DELEGACIA DO MUNICIPIO DE PRADOPÓLIS

CADEIA PUBLICA DE PRADOPÓLIS

RUA: PRESIDENTE VARGAS 1200 CENTRO SP

SERVIÇOS HIDRAÚLICO

BANHEIROS SUPERIOR E INFERIOR

SALAS

SALA DIRETOR

TROCA DE VIDRO MEDINDO 67.5 POR 63.5

BANHEIROS DOS DETENTOS

TROCA DE REPAROS E VALVÚLAS

RALOS. SIFRÃO PIA DE LAVATÓRIO

MÃO DE OBRA COM MATERIAL 17.00.00

PARTE ELÉTRICA

MANUTENÇÃO CHUVEIRO

COLOCAÇÃO DE LAMPADAS GARAGEM

LIMPEZA CALHA E RUFO

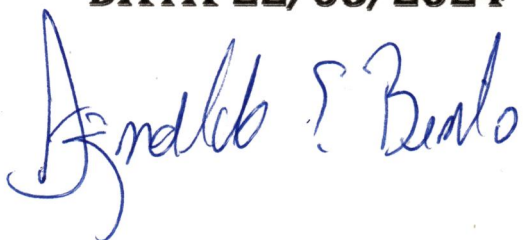
COLOCAÇÃO REFLETOR PÁTIO

TROCA DE LAMPADAS SUPERIOR E INFERIOR

MÃO DE OBRA; 6.000.00

VALOR TOTAL 23.000.00

DATA 22/03/2024





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DEINTER 3-Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho-Sede Sec.
Sertãozinho-Almoxarifado

ORÇAMENTO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Assunto: SERVIÇOS

HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E VIDRAÇARIA NA
DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

NATUREZA: 33903079

Local: Rua Presidente Vargas, 1200, Pradópolis - SP, 14850-000

Descrição dos serviços:classe	Descrição
2496	Manutenção silos e calhas
5592	Instalação / Manutenção Hidrossanitárias
14354	Prestação de Serviços de Eletricista
58700	Instalação / Manutenção Vidro Comum - Porta / Janela
24813	Serviços de Alvenaria

Classe/serviço:	2496	5592	14354	58700	24813	TOTAL
COTAÇÃO 01	700	11200	4300	250	850	17300
COTAÇÃO 02	800	14400	4400	700	900	21200
COTAÇÃO 03	800	15500	5200	500	1000	23000

COTAÇÃO 01 **JOSÉ F. DE SOUZA CONSTRUÇÃO-ME**
CNPJ: 11.344.407/0001-52
Rua: Maria Aparecida Clagnan, 133 – Jd Paraíso
Sertãozinho-SP
Tel: (16) 99154-9279

Contato: José

COTAÇÃO 02

DANIEL APARECIDO POLICARPO VIEIRA PINTURA E CONSTRUCAO CIVIL
CNPJ 14.859.976/0001-29
Rua. Aprigio De Araujo, 904, centro
Pontal -SP
Tel.: (16) 99280-3899
Contato: Sr. Daniel

COTAÇÃO 03

AGNALDO SOUZA BENTO.
CNPJ: 20.954.786/0001-93
Rua Jose Martinelli, 354 Jardim Jamaica
Sertãozinho/SP
Telefone: (16)-3945-7087/(16) 99233-4078
Contato Sr. Agnaldo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Aguinaldo da Silva
Agente Policial



Documento assinado eletronicamente por **Aguinaldo Da Silva**, **Agente Policial - 1a Classe**, em 25/04/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026143939** e o código CRC **5DF6C367**.

TERMO DE REFERÊNCIA 96/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
96/2024	180298-ESP-DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO	SILVIO ROGERIO PITA	26/04/2024 11:54 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		05800036204 /2024-6

CONTRATANTE

DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SERTÃOZINHO

CNPJ N. 04.236.548/00075-22

END. AV. EDUARDO TONIELLO, 200 - JD. EUGENIO MAZZER - CEP.: 14.161-218

UASG/UGE: 180298

Gestor: José Carvalho de Araújo Júnior

Delegado Seccional de Polícia.

1. Condições Gerais da contratação

1.1 Contratação de serviços para manutenção do imóvel que abriga a Delegacia do Município e Cadeia Publica de Pradópolis, em virtude de vazamentos em registros hidráulicos nos banheiros do imóvel, substituição de torneiras dos tanques de lavar roupas, sifão, mangueira flexível dos lavatórios dos banheiros, tubo de ligação para vaso sanitário, registro de pressão, serviços elétricos na instalação de conector duplo para emenda de fios nos chuveiros das celas de preso, conjuntos de interruptores, substituição e instalação de novos refletores, instalação de chuveiros novos, manutenção elétrica em celas, substituição e instalação de novos plafonier no prédio que abriga a Delegacia e a Cadeia Publica, serviços alvenaria na substituição e instalação de novo registro de válvula hydra de descarga danificados, aplicação de novos canos d'agua , cotovelos, joelho em pvc , limpeza em calhas e rufos, em razão do tempo e do uso do imóvel, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

TEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E					

1	CONSERVAÇÃO ELETRICA,	70548	UNIDADE	1	R\$ 5.100,00	R\$5.100,00
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO HIDRAULICA	8672	UNIDADE	1	R\$10.400,00	R\$10.400,00
3	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO HIDRAULICA LIMPEZA CALHAS E RUFOS	144398	UNIDADE	1	R\$700,00	R\$700,00
4	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ALVENARIA	67377	UNIDADE	1	R\$850,00	R\$850,00
5	SERVIÇO DE COLOCAÇÃO DE VIDRO	30872	UNIDADE	1	R\$250,00	R\$250,00
TOTAL						R\$ 17.300,00

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2. Este termo de Referência foi elaborado em conformidade com o **Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.**

1.1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no **Decreto estadual nº 67.985 de 27 de setembro de 2023.**

1.2. O prazo de vigência da contratação é de **20 (vinte) dias** contados do(a) elaboração da **NOTA DE EMPENHO**, na forma do artigo 105 da **Lei nº 14.133, de 2021.**

- 1.
- 2.

2.1.

1.3. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação a vigência da contratação.

1.4. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação) oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Subcontratação.

1.5 A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. Fundamentação e descrição da contratação

2.1. Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico deste **Termo de Referência**, elaborado nos termos do **Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.**

2.2 - O objeto da contratação não foi previsto no Plano Anual de Contratação 2024, face a facultatividade para sua elaboração prevista no Decreto Estadual nº 67.689/2023, no ano de 2023, sendo que contratações semelhantes passarão a constar no Plano deste ano.

3. Descrição da solução como um todo

3.1 - A contratação em tela, pela modalidade de dispensa sem disputa eletrônica, é mais VANTAJOSA para a Administração em virtude da natureza do serviço a ser prestado, sendo mais econômica quando realizada por fornecedores sediados próximo ao município onde será realizado o serviço, tanto em relação aos custos quando em relação ao tempo de execução do serviço.

3.2 - O serviço a ser contratado deverá fornecer garantia legal, com relação a eventuais falhas ou defeitos constatados durante ou depois da sua execução.

3.3 - Em razão da natureza do serviço a ser contratado não há que se falar em assistência técnica.

3.4 - A solução como um todo buscou a forma mais célere e econômica para atender a demanda pretendida, qual seja, manutenção hidráulica, elétrica, serviços de vidracaria e limpeza de calhas, rufos e substituição de telhas, no imóvel que abriga a Delegacia e Cadeia Pública de Pradópolis, com aplicação de material incluso pelo contratado, objetivando a melhoria do imóvel e garantindo a sua conservação, face o desgaste natural em decorrência do uso e do tempo.

4. Requisitos da contratação

Sustentabilidade:

4.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.1.1 Os bens a serem empregados na execução do serviço, quando possível, deverão se guiar por critérios de sustentabilidade, priorizando o uso de materiais reciclados, atóxicos, biodegradáveis; produtos certificados como sustentáveis ou de menor impacto ambiental; e materiais que não contenham substâncias perigosas, como mercúrio, chumbo, cádmio, em concentração acima da recomendada.

4.1.2 As embalagens, e recipientes dos materiais utilizados na execução, terão a devida destinação, observando-se os critérios de reciclagem e reaproveitamento.

Indicação de marcas ou modelos

4.2 Na presente contratação será admitida a indicação da(s) marca(s), característica(s) ou modelo(s), de acordo com as justificativas contidas neste Termo de referência:

a- reparos de válvula hydra da marca DOCOL ou de qualidade similar ou superior;

b- sifão para tanque marca ASTRA ou de qualidade similar ou superior;

c- mangueira flexível para tanque marca ASTRA ou de qualidade similar ou superior;

d- tubo de ligação para vaso sanitário marca ASTRA ou de qualidade similar ou superior;

e- registro de pressão marca CELITE ou de qualidade similar ou superior;

f- conjunto de interruptor marca TRAMONTINA ou de qualidade similar ou superior;

g-cano d'água 50mm marca AMANCO ou de qualidade similar ou superior;

h-cotovelo 1/2 marca AMANCO ou de qualidade similar ou superior;

i-conector de emenda para fios marca 3M ou de qualidade similar ou superior;

j-serviço alvenaria, argamassa marca AXTON ou de qualidade similar ou superior;

k-serviço instalação de plafonier marca LUMANT ou de qualidade similar ou superior;

l-serviço instalação de refletores marca FOXLUX ou de qualidade similar ou superior;

m-serviço de instalação de vidro para porta de entrada 80cmx1mt marca AIS ou de qualidade similar ou superior;

n-serviço de instalação de torneiras 1/4 de volta para tanque marca SOFTINOX ou de qualidade similar ou superior;

4.2.1 - Justifica-se a especificações dessas marcas como requisitos mínimos de qualidade do material e rendimento, conforme especificados pelo fabricante, podendo os fornecedores ofertarem seu preços com base em material similar ou de qualidade superior.

Da exigência de carta de solidariedade

4.3. Não será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, para assegurar a execução do contrato.

GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

4.5 Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do neste Termo de Referência.

Vistoria

4.6 - Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços,

5. Modelo de Execução do Objeto

Condições da execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: **20 (vinte) dias a partir da elaboração da Nota de Empenho.**

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço:

AV. AFONSO TRIGO, 1576 - JARDIM 05 DE DEZEMBRO - SERTÃOZINHO/SP.

5.3. Os serviços serão prestados no seguinte horário: **das 08h às 18h nos dias úteis.**

Materiais a serem disponibilizados:

5.3. Para perfeita execução dos serviços, o contratado deverá disponibilizar todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, além válvula hidra, reparos de válvula docol, sifão, registro de pressão engate flexível, tubo de ligação para vaso sanitário, vidro da porta, limpeza calha e rufos, cano e conectores de água, e outras, em quantidade suficiente para a realização do serviço, nos seguintes termos:

- 01 (um) válvula hydra da marca DOCOL ou de qualidade similar ou superior;**
- 05 (cinco) reparos de válvula hydra da marca DOCOL ou de qualidade similar ou superior;**
- 04 (quatro) sifão para tanque marca ASTRA ou de qualidade similar ou superior;**
- 05 (cinco) mangueiras flexíveis para lavatório marca ASTRA ou de qualidade similar ou superior;**
- 06 (seis) tubo de ligação para vasos sanitários marca ASTRA ou de qualidade similar ou superior;**
- 03 (três) registros de pressão marca CELITE ou de qualidade similar ou superior;**
- 03 (três) conjuntos de interruptores cor branca, marca TRAMONTINA ou de qualidade similar ou superior;**
- 01 (um) cano d'água 50mm marca AMANCO ou de qualidade similar ou superior;**
- 03 (três) cotovelos 1/2 marca AMANCO ou de qualidade similar ou superior;**
- 04 (quatro) conectores de emenda para fios marca 3M ou de qualidade similar ou superior;**
- 01 (um) argamassa marca AXTON ou de qualidade similar ou superior;**
- 15 (quinze) plafonier marca LUMANT ou de qualidade similar ou superior;**
- 05 (cinco) refletores marca FOXLUX ou de qualidade similar ou superior;**
- 01 (um) vidro para porta de entrada 80cmx1mt marca AIS ou de qualidade similar ou superior;**
- 04 (quatro) torneiras 1/4 de volta para tanque marca SOFTINOX ou de qualidade similar ou superior;**

Especificação da Garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

5.4.O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.5. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto

6. Modelo de gestão do contrato

6. 1. - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2- Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3 - As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4 - O órgão ou entidade poderá convocar representante da Contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5 - Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação), o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6 A Contratada designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado

6.7 A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da Contratada, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade

Fiscalização

6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17);

6.11. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);

6.12. O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pela contratada (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, III).

6.13. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 66.220, de 2023, art. 17, IV).

6.14. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Lei federal nº 14.133, de 2021, artigo 117, § 2º);

6.15. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II);

Fiscalização Administrativa

6.16 O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.17. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.18. Sempre que solicitado pelo Contratante, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

6.20. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso I do art. 2º)

6.21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, IX).

6.22. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

6.23 O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VIII).

6.24 O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, VII e parágrafo único).

6.25 O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. Critérios de Medição e pagamento

1.

7.1 A avaliação da execução do objeto utilizará **o disposto neste item.**

7.1.1Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1 não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2 deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.2.1. - A qualidade do serviço prestado;

7.2.2 - A percentagem de execução do serviço;

Do recebimento

1.

7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de **02 (dois) dias**, pelo(s) fiscal(is) técnico e /ou administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021 e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.4 O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.5. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 17, X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.6. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 18, VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).

7.7. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.8 Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.8.1 Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.8.2 O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e /ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.8.3 A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.8.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

7.9 Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.10. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de **02 (dois) dias**, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.10.1 Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, VII).

7.10.2 Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.10.3 Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.10.4 Comunicar a contratada para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.10.5 Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.11 No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao contratado para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.12. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.13. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

1.

7.14 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.14.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação nele especificada, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

7.15. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

7.15.1 o prazo de validade;

7.15.2 a data da emissão;

7.15.3 os dados do contrato e do órgão contratante;

7.15.4 o período respectivo de execução do contrato;

7.15.5. o valor a pagar; e

7.15.6 eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.16 Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.17 A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.18 A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.19 Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.20 Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.21 Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.22 Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

1.

7.23 O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.24. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 67.608/2023, c/c o artigo 1º do Decreto nº 32.117/1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

1.

1.

7.25. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do contratado no Banco do Brasil S/A.

7.25.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do contratado no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais- CADIN ESTADUAL" e registro no "Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, o(s) quais deverão ser consultados por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei estadual nº 12.799, 2008.

1.

7.26 Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.27 O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.27.1 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.29 O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304 de 09 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será empreitada por preço global.

Exigências da habilitação

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
- e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e
- g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.4 A consulta ao cadastro especificado na alínea “d” do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008..

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.12. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.13. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.14. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.15 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.16. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.17 Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.18 Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.19. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.20. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial, devendo o estatuto estar adequado à Lei federal nº 12.690/2012; documentos de eleição ou designação dos atuais administradores; e registro perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.21. Agricultor familiar: Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF válido, Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ativa, ou, ainda, outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023.

8.22. Produtor Rural pessoa física: matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022 (artigos 15 a 17 e 146).

8.23. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.24. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.25 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.26 Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.27 declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

8.28 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.29 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.30 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.31 Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.32 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Outras comprovações

8.33 Declaração subscrita por representante legal do fornecedor, atestando que:

- a) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal;
- b) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual;
- c) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso;

1.

9. Adequação orçamentária

10.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2 No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

- 1. **Gestão/Unidade: 00001/180298;;**
- 2. **Fonte de Recursos: 150010001;**
- 3. **Programa de Trabalho: 06181180149890000**
- 4. **Elemento de Despesa: 33903979**
- 5. Plano Interno: nada consta.

10. Estimativas do valor da contratação

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 17.300,00 dezessete mil e trezentos reais**, conforme custos unitários apostos na tabela acima. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023

11. Infrações e sanções administrativas

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o fornecedor que, com dolo ou culpa:

- 11.1.1. der causa à inexecução parcial do contrato;
- 11.1.2. der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 11.1.3. der causa à inexecução total do contrato;
- 11.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 11.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 11.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 11.1.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 11.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 11.1.9. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 11.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 11.1.10.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
- 11.1.10.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;
- 11.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.
- 11.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito às seguintes sanções, após regular processo administrativo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:

- a) Advertência pela falta do subitem 11.1.1 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa:
 - (1) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
 - (2) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 30% (trinta por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
 - a. O atraso superior a 30 dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.
 - (3) Compensatória, para as infrações descritas nos subitens 11.1.8 a 11.1.12, de 1% a 30% do valor do Contrato.
 - (4) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no subitem 11.1.3, de 1% a 30% do valor do Contrato.
 - (5) Para infração descrita no subitem 11.1.2, a multa será de 1% a 30% do valor do Contrato.
 - (6) Para infrações descritas nos subitens 11.1.4 a 11.1.6, a multa será de 1% a 30% do valor do Contrato.
 - (7) Para infrações descritas no subitem 11.1.7, a multa será de 1% a 30% do valor do Contrato.
 - (8) Para a infração descrita no subitem 11.1.1, a multa será de 1% a 30% do valor do Contrato.
- b) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos das infrações previstas nos subitens 11.1.2 a 11.1.7 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 11.1.8 a 11.1.12, bem como nos casos dos itens 11.1.2 a 11.1.7 que justifiquem a imposição da penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar;

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

11.4. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa, garantido o exercício de prévia e ampla defesa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.5. Antes da aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei nº 14.133, de 2021)

11.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida neste Aviso, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

11.7. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.8. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

11.8.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

11.8.2. as peculiaridades do caso concreto;

11.8.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

11.8.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

11.8.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.9. A recusa injustificada do adjudicatário em formalizar a contratação ou assinar a ata de registro de preços (caso o item 1 deste Aviso defina dispensa de licitação para registro de preços) no prazo e condições estabelecidos pela Administração, descrita no subitem 11.1.6.1, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas.

11.10. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

11.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.12. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133, de 2021)

11.13. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

AGUINALDO DA SILVA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 26/04/2024 às 11:54:45.

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - SEI_0026143939_Orcamento.pdf (33.81 KB)
- Anexo II - ORCAMENTOS CADEIA.pdf (2.09 MB)

Anexo I - SEI_0026143939_Orcamento.pdf



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DEINTER 3-Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho-Sede Sec.
Sertãozinho-Almoxarifado

ORÇAMENTO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Assunto: SERVIÇOS

HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E VIDRAÇARIA NA
DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

NATUREZA: 33903079

Local: Rua Presidente Vargas, 1200, Pradópolis - SP, 14850-000

Descrição dos serviços:classe	Descrição
2496	Manutenção silos e calhas
5592	Instalação / Manutenção Hidrossanitárias
14354	Prestação de Serviços de Eletricista
58700	Instalação / Manutenção Vidro Comum - Porta / Janela
24813	Serviços de Alvenaria

Classe/serviço:	2496	5592	14354	58700	24813	TOTAL
COTAÇÃO 01	700	11200	4300	250	850	17300
COTAÇÃO 02	800	14400	4400	700	900	21200
COTAÇÃO 03	800	15500	5200	500	1000	23000

COTAÇÃO 01 **JOSÉ F. DE SOUZA CONSTRUÇÃO-ME**
CNPJ: 11.344.407/0001-52
Rua: Maria Aparecida Clagnan, 133 – Jd Paraíso
Sertãozinho-SP
Tel: (16) 99154-9279

Contato: José

COTAÇÃO 02

DANIEL APARECIDO POLICARPO VIEIRA PINTURA E CONSTRUCAO CIVIL
CNPJ 14.859.976/0001-29
Rua. Aprigio De Araujo, 904, centro
Pontal -SP
Tel.: (16) 99280-3899
Contato: Sr. Daniel

COTAÇÃO 03

AGNALDO SOUZA BENTO.
CNPJ: 20.954.786/0001-93
Rua Jose Martinelli, 354 Jardim Jamaica
Sertãozinho/SP
Telefone: (16)-3945-7087/(16) 99233-4078
Contato Sr. Agnaldo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Aguinaldo da Silva
Agente Policial



Documento assinado eletronicamente por **Aguinaldo Da Silva**, **Agente Policial - 1a Classe**, em 25/04/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026143939** e o código CRC **5DF6C367**.

Anexo II - ORCAMENTOS CADEIA.pdf

ORÇAMENTO DE MÃO DE OBRA

José F. de Souza Construções ME – CNPJ: 11.344.407/0001-52
Contato: (16) 99154-9279

Manutenção na cadeia de Pradópolis

Manutenção elétrica:

- Substituir dois refletores externos;
- Substituir dois refletores internos;
- Instalar um refletor no pátio;
- Trocar três interruptores no x3 e x4;
- Trocar quatro coletor de por fio;
- Manutenção de quatro chuveiros nas celas;
- Substituir quinze lâmpadas fluorescente por plafon.

Elétrica	R\$4.300,00
Vidro da porta da delegacia (1m²)	R\$250,00
Alvenaria	R\$850,00
Limpeza de rufos e calhas	R\$700,00

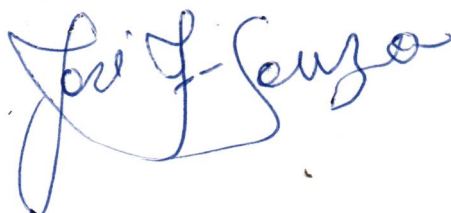
Manutenção hidráulica:

- Trocar cinco reparos das válvulas hidras;
- Trocar quatro torneiras para tanques;
- Trocar quatro sifões;
- Trocar torneira no x4;
- Trocar uma torneira no x2;
- Trocar uma válvula completa;
- Trocar seis engates dos vasos sanitários;
- Trocar cinco engates dos lavatórios;
- Trocar um registro na sala do carcereiro;
- Trocar um metro de cano 50mm mais as conexões.

Hidráulica	R\$11.200,00
------------	--------------

Valor total do orçamento R\$17.300,00

Sertãozinho, 21 de março de 2024.





DANIEL POLICARPO
(16)99280-3899 
CNPJ: 148599760001/29

ORÇAMENTO

DELEGACIA DO MUNICIPIO DE PRADÓPOLIS E

CADEIA PUBLICA DE PRADÓPOLIS

ENDEREÇO: PRESIDENTE VARGAS 1200

CEP: 14.850-000

SERVIÇOS HIDRÁULICO

- SALA DIRETOR

- SALAS

- REMOÇÃO DE VIDRO MEDINDO 67.5 POR 63.5

- BANHEIROS DOS DETENTOS

- TROCA DE VALVÚLAS

- TROCA DE REPAROS

- REPAROS VASOS SANITÁRIOS

- TROCA DE VALVÚLAS. TORNEIRAS

- REPAROS DE HIDRO. TROCA DE SIFRÃO

-TUBO DE LIGAÇÃO PIA DE LAVATÓRIO

- TROCA DE CANOS DE ESGOTO

- SERVIÇOS GERAIS DE HIDRÁULICA

MÃO DE OBRA MATERIAL INCLUSO: 16.000



DANIEL POLICARPO
(16)99280-3899 
CNPJ: 148599760001/29

ORÇAMENTO

DELEGACIA DO MUNICIPIO DE PRADÓPOLIS E

CADEIA PUBLICA DE PRADÓPOLIS

ENDEREÇO: PRESIDENTE VARGAS 1200

CEP: 14.850-000

ELÉTRICA

- SETOR CADEIA

- COLOCAÇÃO DE LAMPADAS NO ESTACIONAMENTO

- COLOCAÇÃO DE REFLETORES E INSTALAÇÃO

- DE NOVOS REFLETORES NO PÁTIO DA CADEIA

- SUBSTITUIÇÃO DE LAMPADAS SUPERIOR

- INFERIOR GERAL

- MANUTENÇÃO CHUVEIROS

- MANUTENÇÃO GERAL NA ELÉTRICA

- LIMPEZA DE CALHAS E RUFOS GERAL

MÃO DE OBRA: 5.200

MÃO DE OBRA TOTAL: 21.200.00

DATA 22/03/2024

ORÇAMENTO

AGNALDO SOUZA BENTO

CNPJ: 20954786/0001-93

DELEGACIA DO MUNICIPIO DE PRADOPÓLIS

CADEIA PUBLICA DE PRADOPÓLIS

RUA: PRESIDENTE VARGAS 1200 CENTRO SP

SERVIÇOS HIDRAÚLICO

BANHEIROS SUPERIOR E INFERIOR

SALAS

SALA DIRETOR

TROCA DE VIDRO MEDINDO 67.5 POR 63.5

BANHEIROS DOS DETENTOS

TROCA DE REPAROS E VALVÚLAS

RALOS. SIFRÃO PIA DE LAVATÓRIO

MÃO DE OBRA COM MATERIAL 17.00.00

PARTE ELÉTRICA

MANUTENÇÃO CHUVEIRO

COLOCAÇÃO DE LAMPADAS GARAGEM

LIMPEZA CALHA E RUFO

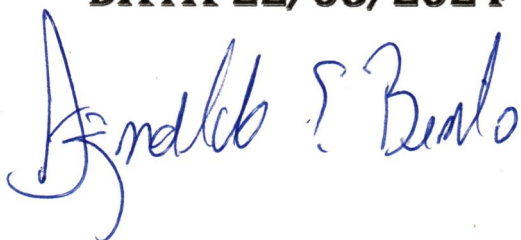
COLOCAÇÃO REFLETOR PÁTIO

TROCA DE LAMPADAS SUPERIOR E INFERIOR

MÃO DE OBRA; 6.000.00

VALOR TOTAL 23.000.00

DATA 22/03/2024





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DEINTER 3-Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho-Sede Sec.
Sertãozinho-Almoxarifado

DECLARAÇÃO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: SERVIÇOS

HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E VIDRAÇARIA NA
DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: [\[ESP1\]](#) 058.00036204/2024-62

UNIDADE CONTRATANTE:DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE
SERTÃOZINHO/SP

OBJETO:Serviço de instalação, configuração e programação de central telefônica, com instalação de 20 ramais em imóvel sob Administração da Polícia Civil.

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir

especificadas:

a[ESP2]) Documento de formalização de demanda versão atualizada em maio/2023.

b-) Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos, atualizada em maio de 2023.

c-) termo de referência para contratação direta – aquisição de bens, conforme versão atualizada em 25/03/2024;

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

Sertãozinho, 26 de abril de 2024.

Nome[ESP3] : AGUINALDO DA SILVA
Agente Policial
CPF nº: 103.107.878-90
Servidor(es) responsável(is) pela
elaboração dos documentos

Nome: JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO
JÚNIOR
Delegado Seccional de Polícia
CPF nº: 055.584.388-27
Autoridade competente para autorizar a
licitação/contratação



Documento assinado eletronicamente por **Aguinaldo Da Silva, Agente Policial - 1a Classe**, em 26/04/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carvalho De Araujo Junior, Delegado Seccional de Polícia**, em 06/05/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando



o código verificador **0026276336** e o código CRC **080D3998**.

ANEXO DA DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO
DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 058.00036204/2024-62

LISTA DE ALTERAÇÕES DO TEXTO PADRONIZADO (destacadas em negrito e sublinhadas)		
Minuta alterada (conforme versão especificada na declaração)	Disposição(ões) do texto padronizado alterada(s)	Justificativa da alteração
termo de referência	Item 2.2	A contratação não foi prevista conforme faculdade prevista no Decreto Estadual n. 67689/2023.
	Item 3.1 a 3.4	
		Descrição da solução como um todo.
	Item 4.1.1 e 4.1..2	Acrescer critérios de sustentabilidade para contratação em tela.
	Item 5.3	Acrescido material a ser fornecido pelo contratado.
	Item 7.25.1	Acrescido necessidade de cadastro no CAUFESP, sem a qual não é possível elaborar a Nota de empenho, via sistema SIAFEM/SIAFÍSICO.
	Itens 11	Constar causa de infração administrativa e sanções cabíveis

Sertãozinho, 26 de abril de 2024.

AGUINALDO DA SILVA
AGENTE POLICIAL

Estado de São Paulo
Declaração de utilização de minutas padronizadas - Lei nº 14.133, de 2021
Versão atualizada em: 25/03/2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 058.00023857/2024-81

INTERESSADO: DEINTER 7-DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO-NÚCLEO DE FINANÇAS

PARECER: REFERENCIAL CJ/SSP n.º 7/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS. Orientação jurídica uniforme, válida por 01 ano, para casos repetitivos que versem sobre proposta de contratação para prestação de serviços, exceto os relativos a manutenção de veículos automotores, por dispensa de licitação em razão do valor, fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021. Análise da contratação à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) – Lei federal nº 14.133/2021 e seus correspondentes regulamentos no âmbito do Estado de São Paulo. Caso paradigma. Proposta de contratação direta para prestação de serviços de instalação de 3 (três) aparelhos de ar condicionado no prédio ocupado pela Unidade de Ensino e Pesquisa do Deinter7/Sorocaba. Viabilidade jurídica, desde que integralmente cumpridas as recomendações do parecer.

1. Trata-se de proposta de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, *caput*, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), para prestação de serviços de instalação de 3 (três) aparelhos de ar condicionado no prédio ocupado pela Unidade de Ensino e Pesquisa do Deinter7/Sorocaba.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

2. A instrução dos autos contempla, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) Ficha de integração SIAFEM (id. 0022117848);
- b) Documento de formalização da demanda (id. 0022445775);
- c) Despacho da Senhora Delegada de Polícia Assistente solicitando seja autorizada a contratação e expondo as providências tomadas (id. 0022445887);
- d) Orçamentos colhidos de empresas do ramo (id. 0022446808);
- e) Documentação referente à empresa de CNPJ 08.659.706/0001-71, não cadastrada no SICAF (id. 0022448009);
- f) Documentação referente à empresa E. A. Carriel, nome fantasia Fazclima Ar Condicionado (id. 0022451494);
- g) Mensagem eletrônica da empresa MR Ar Condicionado (id. 0022452232);
- h) Termo de Referência (id. 0022452715);
- i) Nota de reserva (id. 0022454150);
- j) Despacho do Senhor Delegado de Polícia Diretor, autorizando a contratação e encaminhando o expediente à Consultoria Jurídica.

3. Assim instruídos, vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, para exame e manifestação nos termos do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a opinar.

I – Implantação de parecer referencial aplicável a casos de contratação direta, por dispensa de licitação fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços de pequeno valor, excetuados serviços de manutenção de veículos automotores: a Resolução PGE-29, de 23 de dezembro de 2015

4. A Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, autoriza a emissão de Parecer Referencial¹ quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível

¹ Peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes que tratam de situação idêntica ao paradigma.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

5. Assim, considerando a) o princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, Constituição Federal); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (CJ/SSP); c) o grande volume de processos da mesma natureza e d) o artigo 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015², emite-se o presente Parecer Referencial³ destinado a nortear casos de **contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, para serviços de pequeno valor (excetuados serviços de manutenção de veículos automotores)**⁴⁵.

6. Salienta-se também que a presente orientação **não se aplica** aos casos em que a Administração pretenda se valer da dispensa de licitação para a constituição de **sistema de registro de preços**, disciplinado no artigo 82, §6º, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, §1º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

7. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SSP (art. 5º, Resolução PGE-29/2015) e **casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.**

8. Ademais, registra-se que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que

² Artigo 1º, *caput*, Resolução PGE 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”

³ É oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer Referencial CJ/SSP nº 6/2024, de autoria dos Procuradores do Estado Mônica Hernandes São Pedro e Lucas Costa da Fonseca Gomes, destinado a aquisições de bens, com dispensa de licitação, também nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. O presente opinativo tem como base o citado parecer referencial.

⁴ Os serviços de manutenção em veículos automotores tratados no inciso I do artigo 75 da NLLC tem regras específicas quanto ao valor e escapam à orientação referencial tratada no presente parecer.

⁵ Registra-se que outras Consultorias Jurídicas igualmente emitiram pareceres referenciais acerca de contratações diretas em razão do valor: Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 2/2024, CJ/SEDUC nº 8/2024, CJ/SEDUC nº 13/2024, CJ/SAP nº 5/2024, CJ/NPT nº 1/2024 e CJ/SS nº 7/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

as unidades policiais **acompanhem atentamente a edição de novos decretos** tratando da matéria, merecendo destaque o campo legislação do Portal de Compras do Estado (que contém tabela com os atos já editados e em elaboração)⁶. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

II – Dispensa de licitação nos casos de serviços em valor inferior ao estabelecido pelo artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021

9. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. No entanto, ressalva a possibilidade de lei excepcionar tal regra, assim dispondo:

Artigo 37. (...)

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

10. Neste passo, o artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, admite expressamente a dispensa de procedimento licitatório nas hipóteses que especifica. Como ensina Marçal Justen Filho, “*a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade*”⁷.

11. Dentre as hipóteses em que dispensada a licitação, está a contratação de serviços de pequeno valor a que aludem os incisos I e II:

⁶ Disponível em < <https://compras.sp.gov.br/legislacao/> >.

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1042.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

12. O Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, em atendimento ao artigo 182 da NLLC⁸, atualizou os limites previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal para, respectivamente, **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)** e **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

13. Salienta-se que **a aferição do limite para a dispensa deve observar as regras do § 1º do artigo 75 da NLLC⁹**: (i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; (ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. No âmbito estadual, o Decreto nº 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, em seu artigo 4º, inciso II e § 1º, reafirma:

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: (...)

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos

⁸ Artigo 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

⁹ Tais regras só não são aplicáveis, por força do § 7º do artigo 75 da NLLC, no caso restrito de serviços de manutenção em veículos automotores, objeto que escapa ao alcance deste parecer referencial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

14. Acrescente-se que o inciso II e parágrafo único do artigo 2º do mesmo decreto trazem a definição do que se entende por objetos de mesma natureza:

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se: (...)

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado; (...)

Parágrafo único - Para os fins do inciso II deste artigo, considera-se ramo de atividade vinculada:

1. à classe dos materiais, aquela constante do Sistema de Compras do Governo Federal de Catalogação de Material do Governo federal;

2. à descrição dos serviços e de obras, aquela constante do Sistema de Compras

do Governo Federal de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

15. A doutrina examina a razão da necessidade de considerar o gasto pela unidade gestora com objetos de mesma natureza ao longo de um exercício, para efeito de apuração do valor que permitiria a dispensa de licitação¹⁰:

*Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente não ultrapassaria o montante máximo previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado § 1º do artigo 75 deve-se tomar em conta **tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza**, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade. (grifamos)*

16. Desta forma, **cabe à Autoridade competente verificar** se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior ao limite legal

¹⁰ Niebuhr, Joel de Menezes et al., Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2 ed., Curitiba: Zênite, 2021, pg. 56.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

disciplinado na forma do artigo 75, incisos I e II e §1º, da NLLC. Entretanto não é demais ressaltar que, conforme a cartilha com orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE, podem ser desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (consoante entendimento do Parecer PA nº 44/2022, elaborado à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos)¹¹.

17. Por fim, vale lembrar que a dispensa de licitação em razão do valor econômico do contrato fundamenta-se nos princípios da economicidade e proporcionalidade, ante a necessária relação entre os custos a serem assumidos pela Administração para a realização de procedimento licitatório e as vantagens econômicas que com ele possivelmente seriam auferidas.

III – Requisitos do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.304/2024

18. O artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹¹ “No caso de contratação direta por dispensa de pequeno valor (art. 75, caput, I e II, NLLC), como é calculado o limite legal? Primeiro, será necessário verificar se o valor total do contrato, considerando a vigência inicial prevista, é inferior aos limites legais do inciso I ou II do caput do artigo 75 da NLLC. Por exemplo: a proposta de contratação de fornecimento contínuo de determinado bem pelo prazo de 30 meses, no valor mensal de R\$ 4 mil, totalizando R\$120 mil, ultrapassa o limite legal, pois o valor da contratação é superior ao limite legal de R\$ 59.906,02 (atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Por outro lado, serão desconsideradas, para fins de verificação desse limite, possíveis prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos (cf., à luz da lei de licitações anterior, quanto a serviços contínuos, o Parecer PA nº 44/2022). Assim, por exemplo: mesmo que o contrato mencionado possa ser prorrogado por até 10 anos, nos termos do artigo 107 da NLLC, não se considerará tal prazo no cálculo do limite de dispensa, mas apenas os 30 meses da vigência inicial. Além disso, na forma do § 1º do artigo 75 da NLLC, será também necessário verificar a observância dos limites de despesa correspondentes ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, considerando ainda os parâmetros estabelecidos no inciso II e parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 68.304/2024”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p.13.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

19. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

disciplinados pelo Decreto estadual nº 68.304/2024¹², cujo artigo 6º¹³ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

20. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁴, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público responsável por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

21. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, de modo que é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a dispensa de licitação, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Vamos a eles.

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

¹² Aplicável à presente hipótese nos termos do artigo 4º, inciso I: “Artigo 4º- O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses: I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; III - contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.

¹³ “Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão de escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (...)”

¹⁴ “Artigo 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

22. Este inciso contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com **cautela**, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali listados. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração¹⁵, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

23. O documento de formalização de demanda - DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto:

Artigo 7º (...)

I – justificativa da necessidade da contratação;

II – descrição sucinta do objeto;

III – quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV – estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

V – indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII – indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização e demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII – nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

¹⁵ Conforme recomendação do Parecer Referencial CJ/SSP nº 1/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

24. O estudo técnico preliminar – ETP é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na elaboração do ETP.

25. Destaco que, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023¹⁶, é facultativa a elaboração de estudo técnico preliminar para a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor. Nada obstante, é recomendável que a Administração consigne nos autos do procedimento administrativo as justificativas para a não confecção do ETP, lembrando que, caso o caso a Administração opte por elaborar o estudo, devem ser observados os elementos mínimos previstos no artigo 5º, caput e §1º, do decreto, juntando-se toda a documentação utilizada para lhe dar suporte”.

26. Por sua vez, a **análise de riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida pode gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XXVII, da Lei federal nº 14.133/2021¹⁷ (cláusula contratual definidora de

¹⁶ Artigo 8º. A elaboração do ETP: (...) II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹⁷ Artigo 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste). Tal como no ETP, se a Administração verificar não ser o caso de elaboração da análise de riscos em razão da baixa complexidade do objeto, é de cautela que apresente nos autos a correspondente justificativa.

27. Com relação ao **termo de referência – TR**, lembra-se que constitui documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º¹⁸.

28. Vale destacar que, se a unidade optar por não elaborar o ETP, o conteúdo do Termo de Referência deve observar também o disposto no §1º do artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023, veja-se:

consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

¹⁸ Artigo 6º. Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: I - definição do objeto, incluídos: a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo; d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular; IV - requisitos da contratação; V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; VII - critérios de medição e de pagamento; VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração; IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 6º (...) § 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023:

1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.

29. O Decreto estadual nº 68.185/2023 também estabelece a necessidade de que seja utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (artigo 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (artigo 1º, §2º), o que se sugere seja atestado nos autos do procedimento de contratação.

30. É recomendável, outrossim, que o termo de referência observe o modelo específico para **serviços** disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do *toolkit*¹⁹ voltado para as **contratações diretas** por dispensa de licitação no Portal Compras de São Paulo, em razão do disposto no §3º do artigo 6º do citado Decreto estadual nº 68.185/2023. Cabe às unidades verificarem com cuidado todas as instruções do modelo de TR instituído pela SGGD, com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, sempre lembrando de adequar as disposições do documento às especificidades do caso concreto.

31. Sugere-se também que se ateste no expediente que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, ressaltando-se que, de acordo com o artigo 5º deste último decreto, o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

¹⁹ Disponível em: <<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

32. Não é demais ressaltar que, nos termos do artigo 20 da Lei federal nº 14.133/2021, é vedada a aquisição de bens e contratação de serviços enquadrados na categoria de luxo, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

33. Ademais, releva notar que o artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla importantes conceitos quando o objeto do contrato administrativo envolve a prestação de serviços, como o presente:

Artigo 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto; (...)."

34. A distinção entre essas categorias de serviços não é apenas conceitual, havendo regras próprias para cada uma delas durante a execução do ajuste, o que reflete na necessidade de disposições específicas no termo de referência, edital e contrato. Especificamente nos casos de serviços contínuos, é necessário que a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Administração defina nos autos se (i) há dedicação exclusiva de mão de obra; ou (ii) na ausência de dedicação exclusiva, (ii.1) se há predominância de mão de obra, ou (ii.2) se não há predominância. Reitera-se que haverá diferenças do regime jurídico aplicável a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como o prazo de vigência, a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais e a incidência de reajuste ou de repactuação de preços.

35. Ainda sobre os serviços de natureza continuada, reitero o já exposto no item 16 acima, quanto ao prazo de vigência e limite de valor a ser aferido para a possibilidade de adoção da contratação direta.

36. Dessa forma, é conveniente que os procedimentos administrativos destinados à contratação de serviços sejam instruídos com manifestação do setor técnico da unidade, examinando o objeto da licitação e manifestando conclusivamente sobre seu enquadramento em cada uma dessas categorias. Lembro que o **modelo de Termo de Referência e da minuta de contrato** que deverá ser utilizado no caso concreto depende desse enquadramento, como se verifica dos documentos disponibilizados no Portal de Compras do Estado.

37. Recomenda-se ao órgão técnico responsável pela elaboração do termo de referência o necessário cuidado na sua quantificação e especificação, certificando-se de que o documento contempla as informações necessárias e suficientes para a caracterização do objeto e o atendimento das finalidades pretendidas.

38. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar que a contratação almejada atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

39. Não é demais ressaltar que o artigo 8º do Decreto estadual nº 68.185/2023²⁰ **não** dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de contratação direta fundadas no inciso II do artigo 75 da NLCC.

40. Por fim, é oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem **natureza eminentemente técnica**, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam nossa competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLCC (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII);

41. Os incisos II e VII do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 podem ser analisados em conjunto, uma vez que tratam de assunto semelhante.

42. O inciso II demanda que o processo contemple “*estimativa de despesa*”, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da NLCC²¹, que se refere à **pesquisa de preços**. No Estado de São Paulo, este dispositivo da lei federal está regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, que elenca, no artigo 3º²², os

²⁰ Artigo 8º. A elaboração do TR será dispensada: I - nas hipóteses do inciso III do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; II - nas adesões a atas de registro de preços; III - nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

²¹ Artigo 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento (...)."

²² Artigo 3º. Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

parâmetros para aferição do melhor preço estimado e prevê, no §4º do artigo 10²³, que nos casos de dispensa de licitação em razão do valor a estimativa de preços poderá ser realizada **concomitantemente** à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

43. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância de potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto estadual nº 67.888/2023).

Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital (...).

²³ Artigo 10. As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo. (...) § 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

44. O artigo 3º²⁴ do mesmo decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço. É importante, ademais, que os responsáveis pela pesquisa de preços atentem para as condicionantes na utilização de cada um dos parâmetros, em especial o prazo máximo de antecedência em relação à contratação.

45. Segundo o artigo 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, para a definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

46. Nesse sentido, os preços cotados devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação, de sorte que a pesquisa deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

²⁴ “Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde – BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

47. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto estadual nº 67.888/2023²⁵ indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado, os quais deverão ser observados pela Administração, destacando-se a necessidade de justificativa para o método matemático utilizado e de justificativa da escolha dos fornecedores, em caso de pesquisa direta.

48. É recomendável que conste do procedimento **manifestação do setor responsável pela pesquisa**, esclarecendo e justificando, de maneira clara, o parâmetro previsto no artigo 3º do Decreto estadual nº 67.888/2023 que foi considerado na pesquisa, bem como o método matemático adotado (artigo 4º do mesmo decreto).

49. Não é demais lembrar que a Administração deve realizar um **juízo crítico**²⁶ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo também se certificar de que as especificações técnicas dos itens cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

50. De igual sorte, sugiro que, ao efetuar a pesquisa, o setor responsável avalie a possibilidade de que sejam priorizados os valores praticados no Estado de São Paulo, ou mesmo na região onde localizada a unidade de origem, permitindo que o valor estimado reflita a realidade de mercado do local em que o objeto será executado.

51. Por fim, o inciso VII do artigo 72 da NLLC exige que o processo de contratação direta contenha **justificativa de preços**, revelando o dever de que

²⁵ Artigo 7º. O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações: I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua **economicidade** e se manifestando quanto à **razoabilidade** do preço indicado para a contratação.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

52. No que tange ao parecer jurídico, recorda-se que o §5º do artigo 53 da Lei federal nº 14.133/2021²⁷ prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar, dentre outras circunstâncias, o baixo valor. No âmbito estadual, a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

53. No entanto, como ainda não instituídos os modelos de que trata o inciso IV do artigo 19 da Lei federal nº 14.133/2021 (o que não permite, por ora, a implementação da Resolução PGE nº 55/2023), a exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 será suprida com a emissão do presente parecer referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º²⁸.

54. Com relação ao **parecer técnico**, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a

²⁷ Artigo 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.(...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

²⁸ Artigo 4º, Resolução PGE-29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

caso, sua necessidade, justificando nos autos sua eventual ausência (em razão, por exemplo, da baixa complexidade do objeto contratual).

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV);

55. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da **nota de reserva** desses recursos previamente à assinatura do contrato. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

56. Lembro, ainda, que, na hipótese de a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, caso ainda não tenha sido aprovado, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021²⁹ e das orientações firmadas nos Pareceres SubG. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

57. A contratação direta, sem prévia licitação, não dispensa o preenchimento dos requisitos de habilitação. Para a celebração, é necessário que a unidade certifique nos autos de que o fornecedor preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, lembrando que o §4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021³⁰ não esgota tais requisitos.

²⁹ Artigo 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

³⁰ Artigo 91. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

58. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica (artigo 66 da NLLC³¹), bem como fiscal, social e trabalhista (artigo 68 da NLLC³²) do fornecedor devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que todas as certidões estarão **com prazo de validade em dia** no momento da formalização do contrato. Deve-se, também, promover consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

59. Lembro, ademais, que o §1º do artigo 68 da Lei federal nº 14.133/2021 admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista sejam “(...) *substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao Portal de Compras do Governo Federal, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no **SICAF**³³.

Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

³¹ Artigo 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

³² Artigo 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

³³ O §1º do artigo 17 do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

60. Como regra, também constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos do artigo 6º, inciso I, II e §1º, da Lei estadual nº 12.799/2008. Conforme o artigo 8º da mesma lei, caso o registro do devedor no cadastro seja suspenso, não se aplicam os impedimentos do §1º do artigo 6º.

61. Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14 da Lei federal nº 14.133/2021³⁴.

62. Além disso, o inciso II do artigo 18 do Decreto estadual nº 68.304/2024, inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, prevê a possibilidade de que seja possível exigir uma habilitação simplificada em determinadas situações, veja-se:

Artigo 18. Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica, no entanto, não se vê motivos para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.

³⁴ Artigo 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários; III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si; VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; (...)

63. Portanto, cabe à Administração verificar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses do dispositivo transcrito acima, lembrando que, no caso do inciso II, o limite atual é **R\$ 14.976,50 (catorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos)**³⁵.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI);

64. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha do contratado. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, de um modo geral, a justificativa decorre de o fornecedor escolhido ter sido o vencedor da disputa eletrônica ou, caso não haja disputa, de ter apresentado o melhor preço na pesquisa de mercado.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII);

65. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 e o artigo 6º, inciso VIII, do Decreto estadual nº 68.304/2024 exigem que haja a **autorização da autoridade competente** para que possa ocorrer a contratação direta. Essa disposição substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei federal nº 8.666/1993).

³⁵ Sobre o tema, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Para qualquer objeto de contratação, se o valor da contratação for inferior a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, a habilitação deverá ser simplificada nos casos de dispensa de licitação de que trata o inciso II do artigo 18 do Decreto nº 68.304/2024. Isso significa que, neste momento, qualquer que seja o objeto da contratação, se o valor da contratação for inferior a R\$ 14.976,50 (1/4 de R\$ 59.906,02), a habilitação será simplificada (valor atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023). Nesses casos, exige-se apenas: comprovação de regularidade perante a Fazenda do Estado; no caso das pessoas jurídicas, comprovação de regularidade junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 22.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

66. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação, seguindo o entendimento consignado no despacho³⁶ da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³⁷, é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993 e da Lei federal nº 10.520/2001.

67. No Estado de São Paulo, as competências para autorizar licitações e celebrar contratos foram definidas no Decreto estadual nº 31.138/1990³⁸, com alterações promovidas pelo Decreto estadual nº 37.410/1993 e, no âmbito desta Secretaria da Segurança Pública, no Decreto estadual nº 45.213/2000³⁹ e na Resolução SSP nº 124, de 25 de agosto de 2014⁴⁰.

IV – Outros requisitos e providências

³⁶ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”.

³⁷ De autoria do i. Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

³⁸ Decreto nº 31.138/1990: “Artigo 1.º - São competentes para autorizar a abertura de licitação ou sua dispensa: I - os Secretários de Estado; II - os dirigentes de autarquias; III - o dirigente do órgão central de compras do Estado. Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui igual competência de autoridade superior. (...) Artigo 5.º - As competências constantes dos artigos 1.º e 2.º, quando já não tenham sido atribuídas, por decreto de organização, a autoridade subordinada, poderão ser delegadas, mediante ato específico publicado no Diário Oficial, na seguinte conformidade: I - ao Chefe de Gabinete ou aos dirigentes de unidades orçamentárias, quanto às concorrências; II - ao Chefe de Gabinete, aos dirigentes de unidades orçamentárias ou aos dirigentes de unidades de despesa, quanto as demais modalidades de licitação.” – redação dada pelo Decreto nº 37.410/1993.

³⁹ Decreto nº 45.213/2000: “Artigo 7º - Os dirigentes das unidades de despesa da unidade orçamentária Delegacia Geral de Polícia, em relação à administração de material e patrimônio, em suas respectivas áreas de atuação, têm as seguintes competências: I - assinar editais de concorrências; II - exercer o previsto: a) nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 31.138, de 9 de janeiro de 1990, alterados pelo Decreto nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, quanto a qualquer modalidade de licitação”.

⁴⁰ Resolução SSP nº 124, de 25 de agosto de 2014: “Artigo 1º - Ficam delegadas as competências previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto 31.138/90, ao Chefe de Gabinete da Pasta e aos Dirigentes das Unidades Orçamentárias e das Unidades de Despesas da Secretaria da Segurança Pública, que serão exercidas na conformidade do estabelecido no artigo 5º do mesmo diploma legal, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto 37.410/93.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

68. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Plano de contratações anual

69. A Lei federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que “a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

70. No âmbito do Estado de São Paulo, o plano de contratações anual encontra-se regulamentado pelo Decreto estadual nº 67.689/2023. Assim, será necessário verificar se a Pasta está na situação do artigo único da disposição transitória do referido decreto, ou seja, se elaborou ou não o plano de contratações anual em 2023 referente ao ano de 2024. Na hipótese de ter sido elaborado o plano, a contratação deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Caso contrário, será preciso a sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto estadual nº 67.689/2023⁴¹.

b) Designação dos agentes públicos

71. Cabe à autoridade competente **designar os agentes públicos responsáveis pela atuação em licitações e contratos administrativos**, observando para

⁴¹ No mesmo sentido: CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 42.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

tanto as regras previstas no artigo 7º e 8º da Lei federal nº 14.133/2021, regulamentados no Estado de São Paulo pelo Decreto estadual nº 68.220/2023.

72. Apesar de o referido decreto não ter estendido a disciplina do agente de contratação para as contratações diretas, como ocorreu no pregão e nas demais modalidades de licitação, a regra de segregação de funções – que é aplicável a todos os agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021– impõe a necessidade de que seja designado um ou mais servidores para responder pela fase interna das contratações diretas. Dessa maneira, tendo em vista que o Estado de São Paulo não equiparou as dispensas e inexigibilidades às licitações, a designação pela autoridade competente deve recair sobre agente(s) público(s) que cumpra(m) os requisitos gerais de atuação previstos no caput do artigo 7º da NLLC, respeitadas as vedações do artigo 9º da mesma lei, o que deve ser formalizado nos autos antes da celebração da contratação⁴².

73. Lembra-se que, para a fase de execução contratual, também devem ser formalmente designados o gestor e o(s) fiscal(is) do contrato, nos termos dos artigos 15 a 19 do Decreto estadual nº 68.220/2023.

c) Instrumento para a formalização do ajuste

74. Segundo o artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, os ajustes celebrados pela Administração Pública, como regra, devem ser formalizados por meio de instrumento de contrato. As exceções estão previstas nos incisos do mesmo dispositivo, veja-se:

Artigo 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

⁴² No mesmo caminhar, cita-se o Parecer CJ/SDE nº 18/2024, de autoria do i. Procurador do Estado Rafael Carvalho de Fassio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (...)

75. Portanto, o instrumento de contrato não é obrigatório para os casos de dispensa de licitação em razão do valor, como os tratados neste parecer referencial. Nessa linha, como anotado pela Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral no despacho que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024, caberá ao administrador avaliar, em cada caso concreto, se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos do dispositivo em tela, constituirá uma boa prática, analisando as peculiaridades da contratação em questão.

76. Além disso, nos termos do §1º do artigo 95, às hipóteses de substituição do instrumento de contrato será aplicado, no que couber, o disposto no artigo 92 da NLLC⁴³, o que também deverá ser verificado em cada caso pela Administração, notadamente com relação às obrigações e condições específicas da situação concreta e às sanções aplicáveis.

⁴³ Artigo 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

77. No caso da formalização da avença ser realizada por meio de celebração de contrato, deverá ser utilizado o modelo padronizado e disponibilizado no Portal Compras de São Paulo⁴⁴, na sua última versão, com as adaptações ao caso concreto.

78. Seja qual for o instrumento escolhido, é recomendável que não se tenha dúvidas quanto às sanções a que a contratada estará sujeita durante a execução do acordo. Assim, como ainda não há ato normativo – seja no âmbito da Pasta ou mesmo de todo o Estado de São Paulo - disciplinando a aplicação das multas sob a égide da NLCC⁴⁵, seus percentuais devem ser definidos pelas unidades de acordo com a gravidade da infração, sempre respeitando os limites previstos no artigo 156, §3º, da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁶.

d) Dispensa de licitação com ou sem disputa eletrônica

79. O §3º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021⁴⁷ estabelece um procedimento que deve, de maneira preferencial, ser adotado antes de se consumir as dispensas de licitação em razão do valor, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa à Administração. Em atenção a esse dispositivo, o Decreto estadual nº 68.304/2024 classificou as dispensas de licitação em: (i) **com** disputa eletrônica, que consiste num

⁴⁴ Da versão atualizada em 25/03/2024 consta exame jurídico pela PGE.

⁴⁵ A **Resolução SSP-333/2005** foi editada durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, motivo pelo qual não se recomenda a sua aplicação direta nas contratações regidas pela NLLC. Nesse sentido, assim constou da cartilha da Subprocuradoria Geral da PGE: “Não se recomenda a utilização de resolução editada à luz do regime da lei de licitações anterior para contratações regidas pela NLLC. Sugere-se a edição de novo ato normativo para disciplinar as multas pelo regime da NLLC. Nos casos em que a Administração ainda não tenha editado tal ato normativo, a orientação é de que a disciplina das sanções seja prevista no instrumento convocatório. Nessa hipótese, pode ser adotada no instrumento convocatório, no que couber, disciplina semelhante à que havia sido estabelecida no ato normativo anterior, com as adaptações à nova legislação que sejam necessárias”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). pág. 49.

⁴⁶ Artigo 156. (...) § 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

⁴⁷ Artigo 75 (...) §3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

procedimento competitivo realizado no Sistema de Compras do Governo Federal, no qual há a oferta de lances pelos fornecedores (artigo 2º, inciso III); e (ii) **sem** disputa eletrônica, bastando o registro do contratado e das informações no Sistema de Compras (artigo 2º, inciso IV).

80. O *caput* do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024 prevê que a dispensa de licitação **com** disputa eletrônica **deverá** ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentada exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º do mesmo decreto, que correspondem, respectivamente, a contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 75 da NLLC, e contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 75 da NLLC.

81. Por sua vez, o §1º do artigo 8º do decreto admite de forma excepcional que, nas situações descritas no *caput*, é possível realizar o procedimento **sem** disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

82. No caso, como a presente orientação referencial se destina à contratação direta para prestação de serviços fundada no artigo 75, incisos I e II, da Lei federal nº 14.133/2021, a regra é que a dispensa de licitação ocorra **com** disputa eletrônica. Somente de maneira excepcional é que será viável a contratação sem a realização da disputa eletrônica, **desde que seja justificada a vantagem para a Administração**.

83. Note-se que a efetivação da contratação quando realizada a disputa eletrônica, naturalmente, demanda mais tempo do que quando esse procedimento não é realizado. Ainda assim, a regulamentação estadual somente excepcionou a necessidade de seleção quando “justificada a vantagem para a Administração”. Portanto, alegações genéricas quanto à celeridade da contratação sem disputa não parecem suficientes, a princípio, para que o procedimento seja afastado.

84. Em resumo, para que as contratações abrangidas por este parecer sejam realizadas **sem** disputa eletrônica, é necessário que a autoridade competente,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

examinando as circunstâncias específicas do caso concreto, emita **decisão fundamentada** em que justifique e demonstre nos autos que a medida é realmente vantajosa para a Administração (§1º do artigo 8º do Decreto estadual nº 68.304/2024).

85. Caso contrário, prevalece a regra de que a contratação deve ser precedida da disputa eletrônica, cabendo à unidade se certificar de que sejam observadas integralmente as disposições do Decreto estadual nº 68.304/2024 que regulamentaram esse procedimento (artigos 8º a 22).

86. Ademais, é importante lembrar que, para os casos de dispensa de licitação **com** disputa eletrônica, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado⁴⁸ **modelo de aviso da contratação direta**, seguindo os parâmetros do Governo Federal, com as adaptações ao Estado de São Paulo. Recomenda-se que as unidades utilizem o citado modelo, valendo uma leitura atenta de todas as orientações inseridas na minuta.

e) Contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte

87. Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, fundados nos incisos I e II do artigo 75 da NLLC, até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a contratação direta deverá ser destinada **preferencialmente** às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos artigos 47, 48 e 49, inciso IV, da Lei Complementar federal nº 123/2006⁴⁹, alterada pela Lei Complementar federal nº 147/2014.

⁴⁸ Disponível em: <“<https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>>.

⁴⁹ Artigo 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Artigo 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

88. Ainda que os dispositivos citados façam referência expressa à Lei federal nº 8.666/1993, hoje revogada, os comandos ali previstos permanecem aplicáveis, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021⁵⁰, devendo a Administração verificar com atenção as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

89. Cabe à unidade contratante avaliar a vantajosidade ou não da pactuação prioritária com ME's e EPP's, ressaltando que o tratamento preferencial poderá ser afastado nas hipóteses previstas no artigo 49 da LC nº 123/2006. Lembro que, conforme inciso IV do artigo 7º do Decreto estadual nº 68.304/2024, deve ser declarada a observância às normas da LC nº 123/2006.

f) Processamento da dispensa de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal

90. O Decreto estadual nº 68.304/2024 também prevê que o processamento da dispensa de licitação deve observar o disposto em seu artigo 7º:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes

Artigo 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

⁵⁰ Artigo 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

91. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, as unidades policiais também devem cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcritos sejam inseridas adequadamente no Sistema de Compras do Governo Federal.

g) Publicidade e eventual comunicação ao TCE/SP

92. O instrumento que formalizará a contratação deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de **10 (dez) dias** úteis contados de sua assinatura, sob pena de ineficácia, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 14.133/2021, veja-se:

Artigo 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

93. De acordo com as orientações consolidadas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral da PGE⁵¹, nos casos de contratação direta por dispensa de licitação, não há necessidade de publicação do extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, uma vez que a disposições do §1º do artigo 54 da NLLC é restrita a editais de licitação.

94. Vale lembrar, ainda, que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente da contratação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021 e artigo 6º, § 3º, do Decreto estadual nº 68.304/2024.

95. Por outro lado, é sempre recomendável que as unidades administrativas observem o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação direta.

h) Declaração de utilização das minutas padronizadas

96. A fim de otimizar a padronização, segurança jurídica e eficiência na tramitação nos processos de contratação da Administração, foi disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado modelo de **declaração de utilização das minutas padronizadas** do Estado de São Paulo.

97. Por conseguinte, previamente à utilização deste parecer referencial, com a juntada de sua cópia e da declaração de enquadramento, caberá às

⁵¹ “A exigência de publicação de extrato no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação. No mesmo sentido, o TCU no acórdão 2458/2021-Plenário considerou que o Diário Oficial da União seria mecanismo complementar ao portal digital do órgão para dar publicidade às contratações diretas até a integração com o PNCP, do que se deduz que, desde a conclusão da integração com o PNCP, passou a não ser necessária a divulgação das contratações diretas no respectivo Diário Oficial. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da NLLC), e o contrato deve ser divulgado no PNCP como condição para sua eficácia (art. 94 da NLLC)”. CASTRO, Diana Loureiro Paiva de; RESENDE, Fabricio Contato Lopes. Orientações Consolidadas. Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: Procuradoria Geral do Estado. Subprocuradoria da Consultoria Geral (v. 4 - 19.3.2024). p. 17.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

unidades policiais juntar a declaração com a indicação de todos as minutas padronizadas utilizadas na instrução do expediente (termo de referência, aviso de contratação etc.), bem como as disposições dos textos padronizados que foram alteradas e as correspondentes justificativas. Para tanto, remete-se aos comentários com as instruções de preenchimento do modelo de declaração disponibilizado no *toolkit*.

i) Contratações referentes a tecnologia da informação e comunicação

98. No caso de se tratar de contratação relacionada com Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), deve ser observada a legislação específica que rege a matéria no Estado de São Paulo, atentando-se para as seguintes providências: (i) Cadastro atualizado de toda compra ou contratação de serviços, independentemente do seu valor, no Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PSTIC, nos termos do artigo 25, §4º, “1”, do Decreto Estadual nº 64.601/2019 e do artigo 5º, §2º, da Resolução CC-1/2004, na redação que lhe foi dada pela Resolução CC-15/2006; (ii) Manifestação do Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – COETIC, após avaliação prévia de sua Secretaria Executiva, de acordo com os artigos 11, inciso VI, “a”; 12, inciso VI e 25, §4º, “3”, ambos do Decreto Estadual nº 64.601/2019.

VI – Análise do caso concreto - paradigma

99. Antes de adentrar no cerne da contratação proposta, convém registrar que a análise do caso vertente se circunscreve aos documentos e manifestações contidos na instrução do presente expediente administrativo.

100. Ainda preliminarmente, recorro que não é atribuição deste órgão jurídico o exame de questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, tais como a avaliação de questões técnicas, de pesquisa ou de estimativa de preços, ou da motivação de escolhas técnicas. O presente parecer limita-se ao exame de aspectos jurídicos, não contendo juízo sobre a conveniência e oportunidade da proposta em comento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

101. No caso, o Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior – Deinter 7 – Sorocaba pretende contratar empresa para a prestação de serviços de instalação e 3 (três) aparelhos de ar condicionado no prédio ocupado pela Unidade de Ensino e Pesquisa, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei federal nº 14.133/2021, por dispensa de licitação, sem disputa, com formalização por meio de nota de empenho.

102. Indicou-se que o valor da almejada contratação é de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), estando inferior ao limite legal, de modo que o ajuste poderá ser formalizado como proposto. É necessário, entretanto, que a origem verifique o cumprimento dos limites do § 1º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021, certificando essa condição nos autos.

103. No que tange ao atendimento aos requisitos insculpidos no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, observa-se que o Documento de Formalização de Demanda foi juntado no id. 0022445775, não competindo a esta Consultoria emitir juízo quanto à sua adequação técnica.

104. Não foi apresentado Estudo Técnico Preliminar nem Matriz de Riscos, conforme deliberação da Autoridade (id. 0022454685, item 1), lembrando que a elaboração de ETP é facultativa para casos de dispensa em razão do valor, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023.

105. Com relação ao Termo de Referência, reitero que consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido no artigo 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023.

106. O TR de id. 0022452715 juntado aos autos parece seguir o padrão disponibilizado no *toolkit* do Portal de Compras do Estado para serviços em contratações diretas, recomendando-se que o setor técnico promova uma revisão geral e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

cuidadosa do documento, de acordo com a última versão do modelo padrão, adaptado às circunstâncias do caso concreto.

107. No que se refere à estimativa da despesa, os autos contam com orçamentos colhidos de quatro estabelecimentos do ramo (id. 0022445887). Neste ponto, deve o setor responsável certificar-se do atendimento aos parâmetros do artigo 3º, inciso IV, e § 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, justificando a escolha dos fornecedores consultados.

108. Convém ressaltar que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, que deve fazer um juízo crítico dos valores obtidos na pesquisa de preços, cabendo sugerir que a origem se certifique de que a pesquisa está em conformidade com a realidade de mercado da região da UGE.

109. Consta Nota de Reserva – 2024NR00028 (id. 0022454150) demonstrando a existência dos recursos orçamentários para amparar a contratação (artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021).

110. A autoridade competente exarou a necessária autorização para a contratação direta (id. 0022454685), indicando a empresa a ser contratada. Neste ponto, recomenda-se que a citada manifestação seja complementada com (i) a justificativa para a não realização de disputa eletrônica e (ii) a motivação expressa da escolha da contratada, ainda que se possa inferir que a empresa indicada é aquela que ofereceu o menor preço dentre as habilitadas.

111. Ademais, sugere-se a juntada aos autos de declaração de que foram observados os modelos de documentos padronizados e disponibilizados no *toolkit* do Portal de Compras do Estado de São Paulo.

VII – Considerações finais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

112. Ante o exposto, submete-se à Chefia da CJ/SSP o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado nos casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, referentes à **“dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, incisos I e II, da NLLC, para serviços de pequeno valor (excetuados serviços de manutenção de veículos automotores)”**.

113. Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos em que pretende utilizar a orientação referencial com: a) cópia integral do presente Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica e; b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

114. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de **1 (um) ano** (artigo 2º, Resolução PGE-29/2015), a contar da data de sua aprovação pela Chefia desta Consultoria Jurídica.

115. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º, da Resolução PGE-29/2015, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SSP eventual necessidade de substituição da orientação precedente.

116. Compete a este órgão jurídico dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. De igual sorte, casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

117. Feitas essas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, concluímos pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo. Por fim, propõe-se o encaminhamento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

dos autos ao Deinter 7 – Sorocaba, para conhecimento da orientação jurídica prestada e adoção das providências cabíveis.

É o parecer que submeto à consideração superior.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

Marina Benevides Soares
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: 058.00023857/2024-81
INTERESSADO: DEINTER 7-DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO-NÚCLEO DE FINANÇAS
ASSUNTO: Contratação de Serviço de Instalação de Aparelhos de Ares Condicionados.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SSP n.º 7/2024

1. De acordo com os termos do **Parecer Referencial CJ/SSP n. 7/2024**, por seus próprios fundamentos.
2. O presente Parecer Referencial tem validade de **11 de abril de 2024 a 10 de abril de 2025**.
3. Tramite-se o expediente digital à origem, para conhecimento da orientação jurídica prestada.
4. Sem prejuízo, noticie-se o envio de cópia digitalizada do Parecer Referencial para conhecimento e divulgação no âmbito da Pasta, bem como à Subprocuradoria Geal do Estado - Área da Consultoria, este em obediência ao artigo 7º da Resolução PGE n. 29/2015.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

Paola de Almeida Prado
Procuradora do Estado Chefe Substituta

SIAFEM2024-EXEORC,CONSULTAS,CONNR(CONSULTA NOTA DE RESERVA)-SERPRO
CONSULTA EM 07/05/2024 AS 14:08 USUARIO : CARLOS
DATA EMISSAO : 07MAI2024 NUMERO : 2024NR00076
UNIDADE GESTORA : 180298 DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO
GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
EVENTO : 201100 PTRES : 180201 PROCESSO : 20240459191
DATA LANC.: 07MAI2024

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
18002	06122180141800000	150010001	339039	180011		17.300,00
----- CRONOGRAMA DA COTA -----						
	MES		VALOR	MES		VALOR
	05		17.300,00			

NOTA DE RESERVA COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AMPARAR DESPESAS COM MANUTENÇÃO PREDIAL.

LANCADO POR : CARLOS E. DE OLIVEIRA LEMES - 180298 EM 07MAI2024 AS 14:08 HS



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.344.407/0001-52 DUNS®: 943814093
Razão Social: JOSE F. DE SOUZA CONSTRUCOES LTDA
Nome Fantasia: JOSE PRETIN CONSTRUTORA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 08/05/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	05/11/2024	Automática
FGTS	Validade:	23/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	05/11/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	07/11/2024
Receita Municipal	Sem Informação	(*)

Emitido em: 10/05/2024 10:32

CPF: 103.XXX.XXX-90 Nome: AGUINALDO DA SILVA

Ass: _____

1 de 1



Governo do Estado de São Paulo
Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo -
CAUFESP

Dados Cadastrais

CNPJ: 11.344.407/0001-52
Razão Social: JOSE F. DE SOUZA CONTRUCOES
Nome Fantasia: JOSE PRETIN CONSTRUTORA
Tipo Pessoa: Pessoa Juridica
Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
Capital Social: 10.000,00
Data Capital Social: 17/11/2009
Inscrição Municipal: 121625
Tipo de Registro: Registro Cadastral Simplificado (RCS)
Órgão Fiscalizador: Não
Negociações Eletrônicas: Sim
Atividades: Prestação de Serviços
Ente Federativo/Entidade Conveniada: 1-GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão/Entidade: 18000-SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Unidade Cadastradora: 180298-DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO
Endereço da Unidade Cadastradora: AVENIDA EDUARDO TONIELLO, 200 - JARDIM EUGENIO MAZER - SERTAOZINHO - 016 3947-3288 - 14161218

Dados Cadastrais

Situação Fornecedor: Ativo

Endereços

Endereço: RUA MARIA APARECIDA CLAGNAN, 133
Tipo: SEDE
Bairro: JD. PARAISO
CEP: 14166252
Município: Sertãozinho
UF: SP
Email Comercial: jdesouzaconstrucoes@gmail.com
Telefone1: (16) 91549279 Ramal:0
Telefone2: (0) Ramal:0
Fax: (0) Ramal:0
Site:

Junta Comercial/Cartório

Cartório/Junta Comercial	Registro	Data
JUNTA COMERCIAL	35125169000	17/11/2009

Linha de Fornecimento

Classe	Descrição
117	SERVICO DE ADAPTACOES,REPAROS,REFORMAS E INSTALACOES EM OBRAS CIVIS
401	SERVICOS DE INSTALACOES/MONTAGENS DE ESTRUTURAS
422	SERVICOS DE INSTALACOES/MONTAGENS DE REDES E SISTEMAS ELETRICOS

531	SERVICOS DE MANUTENCOES/REPAROS EM INSTALACOES PREDIAIS
554	SERVICOS DE MANUTENCOES/CONSERVACOES DE BENS MOVEIS E IMOVEIS
557	SERVICOS DE REPAROS, RESTAURACOES E RECUPERACOES
835	SERVICOS DE MARCENARIAS, CARPINTARIAS E SERRALHERIAS

Responsáveis

CPF	Nome	Telefone	E-mail	Responsabilidade	Procedimento
98011065815	JOSE FERREIRA DE SOUZA	55 16 991549279	jdesouzaconstrucoes@gmail.com	Sócio	CAUFESP/ELETRÔNICO

Enquadramento

Enquadramento da Empresa: Outros

Documentação

Documento	Validade	Aprovação
Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	18/01/2020	29/07/2019
Certidão de Tributos Municipais	29/09/2019	29/07/2019
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	23/05/2024	INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AUTOMATICAMENTE PELO ÓRGÃO EMISSOR
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	17/01/2020	29/07/2019

Validade do RCS: 04/04/2024

Ficha cadastral gerada em: 10/05/2024 10:33:52

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual**

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 11.344.407/0001-52

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 10/05/2024 às 10:35:13

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:

- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 83A346F0.5EC8C890.C8FF01F3.519288A8

EMIÇÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/05/2024 10:36:38

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **JOSE F. DE SOUZA CONSTRUCOES LTDA**
CNPJ: **11.344.407/0001-52**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

10:37:27

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF

11344407000152

Ordenar Por

▼

Buscar

Exibir Todos

Imprimir Guia Seleccionada

Data e Hora da Consulta:

sexta-feira, 10 de maio de 2024 às 10:37

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 11.344.407/0001-52 E RAZÃO SOCIAL/NOME: JOSE F. DE SOUZA CONTRUCOES

[Clique aqui](#) para consultar a declaração de inidoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas(CEIS)(www.portaltransparencia.gov.br).

Voltar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC





/governosp



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Início do menu



- [Início](#)
- [Institucional](#)
[Sobre a CGE](#) [Missão, Visão e Valores](#) [Estrutura organizacional](#) [Competências](#) [Código de Conduta](#)
- [Legislação](#)
[Lei Estadual](#) [Decreto Estadual](#) [Resolução](#) [Portaria](#) [Comunicados](#) [Legislação Federal](#)
- [Constituições](#)
- [Canais de Comunicação](#)
- [Controladoria em Dados](#)
- [PUBLICAÇÕES](#)
- [Links Externos](#)
[Apoio à CGE](#) [Órgãos Estaduais](#) [Controladorias Brasileiras](#) [Ouvidorias Brasileiras](#) [Sites Federais](#)

Cadastro Estadual de Empresas Punidas - CEEP

Instituído pelo artigo 5º do decreto 60.106, de 29 de janeiro de 2014

Relatório

CNPJ:	11344407000152
	Limpar Filtrar

Quantidade de registro(s) encontrados(s): 0

Ouvidoria

Transparência

SIC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 10/05/2024, às 10h40, IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO relacionados ao CNPJ 11.344.407/0001-52 informado.



Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 10/05/2024, às 10h40.

Para conferência:
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **0b92687e-a17e-4ea6-b02a-b8bb9a1e0d5c**
ou acesse utilizando o QR Code





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DEINTER 3-Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho-Sede Sec.
Sertãozinho-Setor de Finanças

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Interessado: UGE 180298 - DELEGACIA SECCIONAL DE
POLÍCIA DE SERTÃOZINHO

Assunto: SERVIÇOS
HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E VIDRAÇARIA NA
DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

Trata o presente de procedimento para contratação de serviços de serviços hidráulicos, elétricos, de alvenaria e vidraçaria na Delegacia e Cadeia Pública de Pradópolis

Em conformidade com o §1º, Art. 7º, da Lei 14.133/2021, para atuarem neste procedimento de dispensa de licitação os servidores foram previamente designados (0026115644), garantindo-se assim a segregação de funções.

I – DA DOCUMENTAÇÃO

A instrução obedeceu aos ditames da Lei 14.133/2021 (art. 72), bem como do Decreto 68.304/2024 (art. 6º), e ainda foram utilizados os documentos padronizados e fluxograma disponibilizados no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/toolkits-documentos-padronizados/>, sendo instruído com:

- Documento de formulação de Demanda – DFD;
- Justificativa sobre ausência de ETP e Análise de Risco;

- Termo de Referência;
- Parecer Jurídico Referencial;
- Declaração de uso de minutas padronizadas;
- Documentos de habilitação;

Com relação ao ETP e Análise de Risco, a sua elaboração é facultativa para casos de dispensa em razão do valor, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto estadual nº 68.017/2023. Em face da competência prevista no artigo 2.º, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.220/2023 **APROVO o TERMO DE REFERÊNCIA** e atesto que os responsáveis pela elaboração do documento preenchem os requisitos previstos no artigo 7.º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II – DA ESTIMATIVA DE DESPESA

Encontra-se descrita no item 9 do Termo de referência, observando-se que tal valor a ser despendido no presente exercício não supera a somatória das despesas realizadas com serviços da mesma natureza, ficando assim cumpridas as regras do inciso II e §1ª do artigo 75 da NLLC.

III – PARECER JURÍDICO E TÉCNICO

Parecer Jurídico Referencial encontra-se acostado aos autos. Com relação ao parecer técnico, em razão da baixa complexidade do objeto contratual, os aspectos técnicos constam no próprio Termo de Referência.

IV – COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A adequação orçamentária consta no item 10 do Termo de Referência e há recursos para a contratação, conforme nota de reserva juntada nos autos.

Não há previsão da contratação no PCA, visto que sua elaboração foi facultativa, conforme consta do artigo único das Disposições Transitórias do Decreto 67.689/2023

V – COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS

DE HABILITAÇÃO

Os requisitos de habilitação necessários à contratação foram definidos no termo de referência e foram analisados em fase própria do procedimento, estando juntada aos autos a documentação correspondente.

VI - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Para efeito do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72 da NLLC, considerando a instrução procedimental, verifica-se que a JOSE F. DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.344.407/0001-52, apresentou a menor cotação, dentre as 03 (três) pesquisadas, viabilizando a contratação em tela, justificando-se a não adoção da disputa eletrônica, conforme previsto no § 1º do Decreto Estadual nº 68.304/2024, por entender ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que se trata de empresa localizada próximo ao local da prestação de serviço, o que, em tese, favorece na composição do preço e custos ofertados, além da necessidade de rápido atendimento e prestação de garantia no serviço a ser executado, uma vez que os reparos são necessários para o funcionamento da unidade policial.

VII - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando a instrução procedimental, nos moldes do previsto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, visando contratação de serviços de pequeno valor;

Considerando que a formalização da contratação deverá observar as condições constantes no respectivo Termo de Referência e no Aviso de Contratação;

Considerando a observância do disposto nos Decretos Estaduais nº 67.641/2023, 67.689/2023 e 68.304/2024;

Considerando ainda, a competência para autorizar e celebrar contratos definidas no Decreto Estadual nº 31.138/1990, com alterações do Decreto Estadual nº 37.410/1993 e, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, Decreto Estadual nº 45.213/2000 e Resolução SSP nº 124/2014, bem como a competência deste subscritor nomeado através da Portaria DGP nº 833, de 22/02/2019;

AUTORIZO a contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA, com a empresa o JOSE F. DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.344.407/0001-52, com fundamento no artigo

75, inciso II da Lei 14.133/2021.

A presente contratação se dará por meio da confecção da respectiva Nota de Empenho.

Após a formalização do ajuste, deverá ser observada, nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 14133/2024, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, assim como publicação do extrato da contratação em sítio eletrônico da Polícia Civil.

Ao setor competente desta para demais providências.

Após, retorne para designação de gestor e eventuais fiscais da contratação em tela.

Sertãozinho/SP, na data da assinatura digital.

JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO JÚNIOR

Delegado Seccional de Polícia



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carvalho De Araujo Junior, Delegado Seccional de Polícia**, em 10/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027603399** e o código CRC **CE2B8796**.

Justif. de ausência do ETP e análise de riscos 107/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
107/2024	180298-ESP-DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO	AGUINALDO DA SILVA	10/05/2024 15:13 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra		058.00036204 /2024-62

1. Justificativa

1. Justificativa

1. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.
- 1.2. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

AGUINALDO DA SILVA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 10/05/2024 às 15:13:42.



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo

DESPACHO AUTORIZATIVO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Interessado: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SERTÃOZINHO
- UGE 180298

Assunto: SERVIÇOS HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E VIDRAÇARIA NA DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

Considerando a instrução procedimental, nos moldes do previsto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, visando aquisição de bens de pequeno valor;

Considerando que a formalização da contratação deverá observar as condições constantes no respectivo Termo de Referência e no Aviso de Contratação;

Considerando a observância do disposto nos Decretos Estaduais nº 67.641/2023, 67.689/2023 e 68.304/2024;

Considerando ainda, a competência para autorizar e celebrar contratos definidas no Decreto Estadual nº 31.138/1990, com alterações do Decreto Estadual nº 37.410/1993 e, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, Decreto Estadual nº 45.213/2000 e Resolução SSP nº 124/2014, bem como a competência deste subscritor nomeado através da Portaria DGP nº 833, de 22/02/2019;

AUTORIZO a contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA, com a empresa o JOSE F. DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 11.344.407/0001-52, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

A presente contratação se dará por meio da confecção da respectiva Nota de Empenho.

Após a formalização do ajuste, deverá ser observada, nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 14133/2024, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, assim como publicação do extrato da contratação em sítio eletrônico da Polícia Civil.

Ao setor competente desta para demais providências.

Após, retorne para designação de gestor e eventuais fiscais da contratação em tela.

Sertãozinho, na data da assinatura digital.

JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO JÚNIOR
DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carvalho De Araujo Junior, Delegado Seccional de Polícia**, em 10/05/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027610679** e o código CRC **EB8ECD0C**.



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00051

No. do Documento	2024CT00051	Data de Emissão	13MAI2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	180298 - DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO				
Gestão	00001				

Fonte	150010001		
Natureza da Despesa	33903979	PTRES	180201
UGR	180011		
Favorecido	11344407000152 - JOSE F. DE SOUZA CONTRUCOES		
Data de Entrega Prevista	03JUN2024		
Modalidade do Empenho	1 - ORDINARIO	Tipo de Aquisição	1 - SERVIÇO
Tipo de Compra/Licitação	05 - DISP. LICIT	Referência Legal	LEI 14133/2021
Origem do Material		Número do Processo	20240459191
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0557
Número do Edital			
Valor a Empenhar	17.300,00		

Local de Entrega	RUA PRESIDENTE VARGAS, 1200				
Bairro	CENTRO				
Cidade	PRADÓPOLIS				
CEP	14850-000				
Informações Adicionais	DELEGACIA DE POLÍCIA E CADEIA P BLICA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS				

Cronograma		
	Mês	Valor
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	17.300,00
	06	
	07	
	08	
	09	
	10	
	11	
	12	

Sequência	001	Item		Unid. Forn.	00001
Quantidade	1,000	Valor Unitário	17.300,00	Preço Total	17.300,00
Descrição					
SERVICO DE MANUTENCAO OU CONSERVACAO PREDIAL - ADMINISTRATIVO, MAO DE OBRA GERAL					



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
DEINTER 3-Delegacia Seccional de Polícia de Sertãozinho-Sede Sec.
Sertãozinho-Setor de Finanças
Contrato



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00131

UG	180298 - DELEG.SECC.POLICIA DE SERTAOZINHO										
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO										
Data de Emissão	13MAI2024										
CNPJ/CPF/UG	11344407000152 - JOSE F DE SOUZA CONSTRUCOES										
Credor	JOSE F DE SOUZA CONSTRUCOES										
Endereço	RUA MARIA APARECIDA CLAGNAN, 133 - JD. PARAISO										
Cidade	SERTAOZINHO	UF	SP	CEP	14166-252						
Origem Material											
Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES				
400051	18002	06122180141800000	150010001	33903979	180011	006.031.0557	180201				
No Processo	20240459191		Acordo								
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL		Ref Dispensa	LEI 14133/2021							
Licitação	05 - DISPENSA LICIT.		Modalidade	1 - ORDINARIO							
Empenho Orig.			Nº Contrato	2024CT00051	Nº OC						
Valor do Empenho R\$	17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais)										
Cronograma											
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>05</td><td>17.300,00</td></tr></table>								Mês	Valor	05	17.300,00
Mês	Valor										
05	17.300,00										
Sequência	001	Item	00007907-3	Unid. Forn.	00001						
Quantidade	000000001,000	Valor Unitário	17.300,00	Preço Total	17.300,00						
Descrição											
SERVICO DE MANUTENCAO OU CONSERVACAO PREDIAL - ADMINISTRATIVO, MAO DE OBRA G ERAL											





Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	17.300,00
Local de Entrega	RUA PRESIDENTE VARGAS, 1200
Data de Entrega	03JUN2024

JOSE CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR

05558438827

Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	CARLOS E. DE OLIVEIRA LEMES - 180298
--------------------------	--------------------------------------

Impresso pelo Siasfísico

2/2



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carvalho De Araujo Junior, Delegado Seccional de Polícia**, em 14/05/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador **0027918134** e o código CRC **33058916**.



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo**

DESPACHO DESIGNANDO FISCAL E GESTOR DO CONTRATO

Nº do Processo: 058.00036204/2024-62

Interessado: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE SERTÃOZINHO
- UGE 180298

Assunto: SERVIÇOS HIDRAULICOS,ELETRICOS,ALVENARIA E
VIDRAÇARIA NA DELEGACIA E CADEIA PUBLICA DE PRADOPOLIS

Considerando o início da fase de execução contratual, designo nos termos dos artigos 15 a 19 do Decreto estadual n. 68.220/2023, os servidores abaixo, para gestor e fiscal da contratação efetuada neste procedimento:

- PLÁUCIO ROBERTO ROCHA FERNANDES - Delegado de Polícia Assistente - Gestor do Contrato;
- WALTER ANTONIO DA SILVA PAES - Investigador de Polícia - Fiscal do contrato.

Sertãozinho, 14 de maio de 2024.

**JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO JÚNIOR
DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carvalho De Araujo Junior, Delegado Seccional de Polícia**, em 14/05/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027918991** e o código CRC **3FF08F8D**.

